

DIGNÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES – ESTADO DO MATO GROSSO.

Sra. Nadir da Silva

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 127/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2021

ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE

LTDA, com sede na Rua Rafael Vaz e Silva, nº 3496 – Bairro Liberdade,
Porto Velho – Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ sob o nº
14.646.435/0001-12, Inscrição Estadual nº 00000003464555, por seu
Advogado que a este subscreve (ANEXO 1), vem respeitosamente,
apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

face ao ITEM 26, que restringe a participação da Requerente e de outros
licitantes, informar e requerer o quanto se segue:



Em síntese, o Edital, na forma como está apresentado, restará em processo direcionado, que favorece a um certo e determinado fabricante, com grave prejuízo à competitividade e à isonomia, ao deliberadamente IMPEDIR a participação dos demais fabricantes, entre eles a Requerente.

Além do gravíssimo fato mencionado, consta no edital erro material de gravíssimo impacto à saúde dos pacientes, que são os beneficiários finais e diretos do certame, e tal erro, se mantido restará também em prejuízo ao erário e conseqüentemente à Administração Pública e à coletividade.

Desta forma, a Requerente prova o seu interesse de agir indicando que pretende oferecer proposta ao Itens 26 e 33 do edital.

Assim se mostra o Item impugnado do ANEXO I – A - TERMO DE REFERÊNCIA (fls.36).

Item 26: Bolsa de colostomia reutilizável 19-64 mm – Adulto, caixa com 10 und.

O descritivo do referido item 26 ora impugnado, não esclarece detalhes fundamentais do material, como:

- Se é composto de 01 ou 02 peças,
- Se é opaco ou transparente,
- Se possui ou não filtro de carvão ativado,
- Se deve possuir ou não adesivo microporoso,
- Se é plana ou convexa, e
- Se é drenável ou fechada.



A ausência do detalhamento das características essenciais do produto poderá gerar erros nas propostas, prejudicando a legalidade e eficiência do certame.

Além disso, ao analisar o recorte 19-64mm encontra-se somente o fabricante CONVATEC capaz de atender à referida exigência, direcionando, portanto, o processo e consequentemente impedindo que outros fabricantes participem deste certame oferecendo propostas válidas.

Outro ponto questionável em primeira análise é o termo **“reutilizável”** visto que o significado literal da palavra é: **algo que pode ser reutilizado; reusável**; E ao levarmos este significado para bolsa de colostomia, este não se adequa uma vez que dependendo da bolsa não é possível a sua reutilização, por exemplo: As bolsas de 01 peça que não podem ser reutilizáveis por não poder serem removidas e aderir novamente, considerando que perde-se o seu adesivo, causando traumas na pele, nesses casos a bolsa de colostomia deveria ser **“drenável”**, proveniente do verbo “drenar”, que no significado literal da palavra é: **fazer escoar água, secreções, líquidos de maneira geral de; escoar, esgotar.**

A Administração não pode selecionar fabricantes, em detrimento de outros que, ao cumprirem com todas as exigências regulatórias e sanitárias, tem o DIREITO OBJETIVO de participar do certame oferecendo os seus produtos.

Esta Administração exige neste processo, características, que:

‘1) Excluem a participação provadamente vantajosa da Requerente;

'2) Vão adquirir materiais comprovadamente mais caros do que aqueles que são normalmente utilizadas pela Administração, e

'3) Impedem a livre participação de outros fabricantes e importadores, em favor do fabricante CONVATEC, cerceando a competitividade e descaracterizando o objetivo do processo, que é a compra mais vantajosa, representada pelo critério de eleição do vencedor, que é o MENOR PREÇO, conforme alardeia o Edital.

O descritivo do Item 26 impugnado interfere diretamente na competitividade do certame e conseqüentemente no valor da compra pública, e é fator majorante do preço de compra, logo tornando o certame prejudicial à própria Administração Pública afetando claramente a segurança da contratação.

As omissões no descritivo do Edital interferem na formação da proposta, o que implica na republicação do Edital, nos termos da lei.

Neste sentido, segue trecho da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(...)”

A Requerente não pretende buscar aqui a preferência pelo produto que comercializa, mas que somente NÃO SEJA PROIBIDA DE PARTICIPAR DO CERTAME, uma vez que preenche a todos os requisitos legais para exercer o seu direito objetivo de participar, estabelecido pela Constituição Federal e pela legislação ordinária.

A omissão de características essenciais abre a possibilidade de se comprar qualquer coisa que se aproxime da definição de bolsa de colostomia, com risco à qualidade, à precificação e conseqüentemente, à segurança da contratação.

Acatando o pedido da Requerente, o(a) Digníssimo(a) Julgador(a) apenas determinará requisitos que contemplem a todos os fabricantes e importadores, que resultará na plena competitividade, eliminando-se a ilegalidade da preferência indireta por marcas certas e determinadas, quando então o critério de julgamento de MENOR PREÇO será praticado, como manda a lei e exige o Edital.

DO PEDIDO

Pelo exposto, se requer a RETIFICAÇÃO do edital, sendo modificado o descritivo do ITEM 26, de maneira que o produto da Requerente e de outros fabricantes possam participar.

As omissões impugnadas são de caráter meramente burocrático e cujo fim único, se mantidas, será o de onerar a compra pública, afastando possíveis proponentes interessados, como provado, ainda que involuntariamente.

Requer-se que a presente impugnação de edital seja encaminhada aos autos do processo, a fim de que produza os seus jurídicos efeitos.

Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental, representada pelo Edital, bem como informações disponíveis em bases públicas ou particulares de informação na Internet a serem obtidas nas diligências requeridas a esta Administração, especialmente quanto a Editais de outros órgãos da Administração Pública.

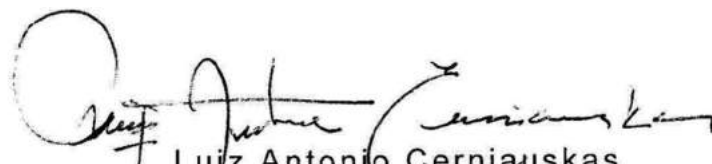
O Advogado signatário absorve para si todos os excessos de linguagem constantes nesta peça jurídica, com base nos direitos que lhe são assegurados pelo Estatuto da Advocacia, na defesa dos interesses do seu cliente.

Na oportunidade, apresentamos nossos mais elevados protestos de respeito, estima e consideração.

Termos em que
Pede Deferimento

De São Paulo/SP para Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2021

ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA


Luiz Antonio Cerniauskas
Advogado – OAB/SP 170.072

ANEXOS

ANEXO 1 – Procuração dos Advogados;
ANEXO 2 – Contrato Social da Requerente.